

## Lei n.º 418/2005

"Dispõe sobre Código Sanitário Municipal de Alto Taquari e dá outras providências".

### TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - Esta Lei estabelece normas da proteção, promoção e *preservação* da saúde individual e coletiva regulamento às atividades relacionadas à saúde desenvolvidas no município, por entidades públicas ou privadas.

**Artigo 2º** - O direito à saúde é inerente ao indivíduo, e pressupõe o acesso a bens e serviços essenciais, como a alimentação, a moradia, a saúde, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, o lazer, o transporte, segurança e educação.

**Parágrafo Único** – O cidadão tem o direito de:

**I** - Ter garantido e respeitado o sigilo sobre os dados pessoais revelados.

**II** - Obter informações e esclarecimentos adequados a respeito das ações e serviços de saúde prestados, sobre situações à saúde e, quando for o caso, sobre seu estado de saúde, a evolução do quadro nosológico e possíveis alternativas de tratamento.

**III** - Decidir livremente sobre a aceitação ou recusa à assistência oferecidas pelos serviços de saúde e pela sociedade, salvo em casos que caracterizam riscos à saúde da coletividade.

**Artigo 3º** - Compete à Secretaria Municipal de Saúde a execução das atividades de proteção e promoção da saúde da população, afetas as matérias relacionadas com produtos, saúde do trabalhador, meio ambiente e de trabalho *prestação de serviços*, bem como elaboração de normas técnicas especiais e *específicas* (portarias, resoluções, no que couber) respeitando a legislação federal e estadual.

**Artigo 4º** - Constitui dever do município consolidar o direito de cidadania, configurando saúde como processo social que determina às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico e mental.

**Artigo 5º** - Os recursos financeiros do SUS serão depositados em conta especial, movimentada pela Secretaria Municipal de Saúde sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A gestão financeira se fará por meio do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - Taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados em âmbito do SUS serão repassados pela *Prefeitura Municipal* ao Fundo de Saúde.

**Artigo 6º** - O Gestor Municipal de Saúde observará no planejamento e na organização dos serviços as diretrizes da política nacional e estadual de saúde.

**Artigo 7º** - Será garantida a participação popular na gestão do Sistema Municipal de Saúde em âmbito municipal, através do Conselho Municipal de Saúde e das conferências municipais de Saúde.

**Artigo 8º** - As autoridades sanitárias terá livre acesso a qualquer hora em todo os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços do município de Alto Taquari.

**Artigo 9º** - Sujeitam-se a esta Legislação todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais e produtos que oferecem riscos à saúde.

## **CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 10** - Sem prejuízo de outras atribuições e as conferidas pelos órgãos oficiais, compete à Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único:** O Município poderá, através de seus órgãos competentes, utilizarem-se da rede de serviços públicos para o ensino, a pesquisa e o treinamento em saúde pública.

- I-** Promover por todos os meios o planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização em todo o território do Município.
- II-** Planejar e organizar os serviços de atenção e vigilância à saúde individual e coletiva, tendo como base o perfil epidemiológico do Município.
- III-** Prestar assistência individual e coletiva à população por meio de ações de proteção, promoção e recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário e universal em todos os níveis de complexidade.
- IV-** Celebrar convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado, visando ao melhor cumprimento desta Lei.
- V-** Celebrar consórcios intermunicipais, visando à integridade e às melhorias na qualidade dos serviços prestados, assim como ao controle de produtos de interesse da saúde.
- VI-** Garantir adequação dos recursos humanos disponíveis no setor saúde às necessidades específicas da população no que se refere a serviços a serem prestados.
- VII-** Promover a capacitação e a valorização dos recursos humanos existentes no SUS visando aumentar a eficiência e eficácia dos serviços prestados no setor de saúde.
- VIII-** Promover, orientar e coordenar, estudos e pesquisas de interesse da saúde pública.
- IX-** Fiscalizar, auditar, controlar, avaliar e inovar os procedimentos, equipamentos e tecnologias utilizados no SUS.
- X-** Prestar assistência farmacêutica aos usuários do SUS, garantindo maior acessibilidade aos medicamentos componentes farmacêuticos básicos através da organização, controle, fiscalização e distribuição dos mesmos.
- XI-** Exercer o poder de polícia sanitária administrativa do município.

§ 1º - O poder de polícia sanitária administrativa do Município tem como finalidade promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de vigilância e fiscalização sanitária, investigação epidemiológica, controle de zoonoses, meio ambiente, ambiente de trabalho, saúde ocupacional, nos estabelecimentos de interesse da saúde, assim como locais e produtos que ofereçam riscos à saúde visando ao benefício da coletividade e do próprio Município.

§ 2º - O poder de polícia sanitária do município será exercido pelos fiscais e autoridades sanitários devidamente habilitados e contratados pela Secretaria Municipal De Saúde atuando conforme título V, deste código.

## TÍTULO II DA ATENÇÃO À SAÚDE

**Artigo 11** - A Secretaria Municipal de Saúde possuirá unidades de serviços básicos de saúde inter-relacionados *através de convênio, comércio ou outros* com as unidades de maior complexidade, para onde poderão encaminhar, sob garantia de atendimento, clientela que necessitar de cuidados especializados.

**Artigo 12** - A Secretaria Municipal de Saúde fará o controle e a avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do município, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas com Sistema Único de Saúde.

**Artigo 13** - As ambulâncias públicas e os veículos utilizados para transporte de pacientes, por prestadores de serviços de saúde serão mantidos **sempre em bom estado de funcionamento** e em boas condições higiênicas dos equipamentos de modo a impedir a transmissão de agentes patógenos e parasitários, **bem como estar** de acordo com as **normas** sanitárias.

**Parágrafo Único** – Em caso de transporte de portadores de doenças contagiosas, a desinfecção será imediata.

**Artigo 14** - Os estabelecimentos de pronto-socorros deverão ser estruturados para prestar atendimentos às urgências, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e dar continuidade à assistência no local ou em outro referenciado.

**Artigo 15** - Serão adotadas medidas de atenção especial à criança, ao idoso, aos portadores de deficiência e aos acometidos de transtorno mental.

§ 1º - No tocante à saúde mental, serão adotados procedimentos terapêuticos que visem reinserção do paciente na sociedade e na família, dando-se preferência às ações extra-hospitalares.

§ 2º - A internação psiquiátrica será utilizada como recurso terapêutico e objetivará, sempre, a mais breve recuperação do paciente.

## TÍTULO III DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

**Artigo 16** - A Vigilância Epidemiológica acompanhará as doenças e agravos à saúde, assim como a detecção e o conhecimento de seus fatores determinantes, através de sistematização de

informações, realização de pesquisa, inquéritos, investigações e levantamentos necessários à elaboração e execução de planos e ações visando ao seu controle e ou erradicação.

**Artigo 17** - São considerados como de notificação compulsória, no âmbito do município, casos ou óbitos suspeitos ou confirmados das doenças classificadas de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em Normas Técnicas Especiais.

**Artigo 18** - São obrigados à notificação de casos de doenças transmissíveis à Secretaria Municipal de Saúde, os médicos e demais profissionais de saúde no exercício da profissão, a sociedade ou qualquer cidadão.

§ 1º - Os responsáveis por escolas, creches ou quaisquer outras habilitações coletivas públicas ou privadas, ao tomarem conhecimento ou suspeitarem de casos de doenças transmissíveis, comunicarão ao fato à autoridade sanitária competente.

§ 2º - Os médicos veterinários, no exercício de sua profissão, notificarão os casos identificados de zoonoses.

**Artigo 19** - Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter ao SUS, nos prazos por ele determinados, cópias das declarações de nascimentos e óbitos ocorridos no Município.

**Artigo 20** - Na ocorrência de casos de doenças transmissíveis e agravos à saúde, caberá à autoridade sanitária, quando julgar pertinente, proceder à investigação epidemiológica, à definição das medidas de controle a adotar e a execução das ações que lhe couberem.

§ 1º - A autoridade sanitária deverá realizar investigação e inquéritos junto a grupos populacionais, sempre que julgar necessário ao controle e/ou erradicação de doenças e agravos à saúde.

§ 2º - No controle de endemias e zoonoses, a autoridade sanitária poderá, considerados os procedimentos técnicos pertinentes, exigir a eliminação de focos, reservatórios e animais que, identificados como fontes de infecção, contribua para a proliferação e dispersão de agentes etiológicos e vetores.

§ 3º - A autoridade sanitária, sempre que julgar necessário, exigirá exames clínicos e/ou laboratoriais.

#### **TÍTULO IV DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Artigo 21** - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde em articulação com demais órgãos oficiais de fiscalização, exercerá a vigilância sanitária de produtos, locais e equipamentos, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços, que direta ou indiretamente, possam interferir nas condições de saúde coletiva ou individual.

**Parágrafo Único** – No desempenho das ações previstas neste artigo são empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando a maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

**Artigo 22** - A Vigilância Sanitária atuará nos estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, no sentido de fiscalizar as condições ambientais e de trabalho, dos serviços prestados e serviços utilizados.

**Parágrafo Único** – Para o exercício da vigilância sanitária e fiscalização, poderá a autoridade competente:

- I-** Adotar normas e padrões sanitários definidos em legislação pertinente.
- II-** Estabelecer normas técnicas especiais referentes a questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesse peculiar do município.

**Artigo 23** - A Vigilância Sanitária deverá trabalhar em consonância com os serviços de vigilância epidemiológica, controle de zoonoses, saúde do trabalhador, com os órgãos de proteção ambiental, os relacionados ao trabalho, na busca de uma ação coordenada, objetiva e eficaz no controle dos agravos e possíveis danos à saúde.

**Artigo 24** - A Vigilância Sanitária trabalhará de forma complementar à fiscalização de posturas municipais, no que diz respeito à criação de animais em zona urbana da realização de avaliação e laudos técnicos referentes a riscos e agravos à saúde.

**Artigo 25** - É expressamente proibida a criação de suínos, bovinos, eqüinos, aves, na zona urbana do Município.

**Parágrafo Único** – A criação das demais espécies de animais domésticos em zona urbana será permitida desde que, por seu número, espécie e instalação, não constituam focos de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública, a critério da autoridade competente.

**Artigo 26** - Todo animal encontrado em via pública com ou sem identificação e desacompanhado de seu dono é considerado vadio e passível de captura por parte da Administração Municipal.

§ 1º - A captura, manutenção, resgate, adoção, doação, comercialização e sacrifício dos animais vadios serão objetos de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O Município não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de dano ou óbito do animal vadio apreendido.

§ 3º - O animal encontrado em via pública é de responsabilidade de seu dono, passível de ser apreendido e sofrer punições, onde o dono terá um prazo de até 7 dias para requisitar sua guarda, mediante pagamento de taxas e da multa correspondente.

## **TITULO V DA SAÚDE DO TRABALHADOR**

**Artigo 27** - O serviço de saúde do trabalhador atuará em relação ao processo produtivo e na vigilância dos ambientes de trabalho visando a prevenção de riscos e agravos à saúde.

**Parágrafo Único** - A vigilância à saúde do trabalhador será exercida por técnicos habilitados e autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Artigo 28** - A Vigilância a Saúde do Trabalhador dar-se-á através da investigação, fiscalização, normatização e controle do ambiente e das instalações comerciais, industriais, agroindustriais e de prestadores de serviços de caráter público, privado, filantrópicos ou mistos, com fins de **garantir**;

§ 1º - Condições Sanitárias dos locais de trabalho.

§ 2º - Os trabalhadores, os aparelhos e os instrumentos de trabalho, assim como os procedimentos e dispositivos de proteção individuais e coletivos.

§ 3º - Condições de saúde do trabalhador.

**Artigo 29** - A Vigilância à saúde do trabalhador abrange aos produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas empregadas nos ambientes de trabalho.

**Parágrafo Único** - Caberá à Vigilância Sanitária, no que lhe compete, exercer o poder de polícia administrativa sanitária, mantendo informada a vigilância à saúde do trabalhador.

**Artigo 30** - Os profissionais e os estabelecimentos de serviços de saúde que prestarem assistência a casos de acidentes e/ou doenças do trabalho estarão obrigados a notificá-los à Secretaria Municipal de Saúde.

**Artigo 31** - É assegurado aos Sindicatos o acompanhamento das ações de fiscalização e controle executados pelo órgão municipal relativas a saúde do trabalhador.

**Artigo 32** - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

- I- Permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário fornecendo informações e dados solicitados.
- II- Em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo todos os direitos dos trabalhadores.
- III- Notificar a Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos de doenças profissionais, doenças do trabalho e acidentes do trabalho.

**Parágrafo Único** - A administração pública, direta ou indireta, observará na contratação de serviços e obras, o respeito e a observância às normas relativas à saúde e a segurança dos trabalhadores.

**Artigo 33** - É proibida a exigência de exames pré-admissionais, daqueles que visam a dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressam preconceitos de qualquer natureza.

**Artigo 34** - A autoridade sanitária poderá exigir o afastamento temporário dos trabalhadores das atividades exercidas, quando julgar necessário o controle de doenças.

**Artigo 35** - As ações de vigilância e fiscalização da saúde do trabalhador serão pautadas na legislação e nas normas técnicas existentes, além das constantes neste código e na sua regulamentação.

## **TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DA LICENÇA SANITÁRIA**

**Artigo 36** - A Vigilância Sanitária exercerá o poder de polícia administrativa sanitária e, fiscalizará todos os estabelecimentos de serviços de saúde, de serviços de interesse da saúde, os ambientes de trabalho e outros ambientes de riscos à saúde pública e privada no Município.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo da ação autoridades sanitárias federais e estaduais e em consonância com a legislação pertinente sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento e ambientes citados neste artigo.

**Artigo 37** - Todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de serviços de interesse da saúde deverá possuir Licença Sanitária.

§ 1º - Para liberação da Licença Sanitária será considerado o cumprimento das normas legais vigentes, avaliados os aspectos relativos às instalações, equipamentos, procedimentos, organização do serviço e recursos humanos.

§ 2º - A Licença Sanitária é renovável anualmente, devendo o seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento, contando-se o prazo a partir de sua expedição.

- I- A Licença Sanitária deverá estar exposto dentro do estabelecimento em local visível à população.
- II- A Licença Sanitária deverá ser apresentado sempre que exigidos pela autoridade sanitária competente.

§ 3º - Os projetos de construção e reforma do estabelecimento e que trata este artigo considerando suas especificidades, deverão ser aprovados previamente pela Secretaria Municipal de Saúde antes da sua execução.

§ 4º - Será obrigatório à fixação em local de fácil acesso e manuseio no estabelecimento de cartazes e informações de interesse público, determinado pela autoridade sanitária competente, além das informações necessárias ao consumidor sobre os serviços prestados.

## **CAPÍTULO I DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

**Artigo 38** - Os órgãos e entidades públicas e as entidades de setor privado participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer todas as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma por ela solicitada, para fins de planejamento, de controle e avaliação de ações, e de elaboração de estatísticas de saúde.

**Artigo 39** - Os estabelecimentos deverão possuir condições físicas de funcionamento adequadas para o exercício das ações de saúde, adotando medidas de segurança que garantem a proteção individual e coletiva, evitando riscos aos trabalhadores, pacientes, clientes e circunstâncias.

**Artigo 40** - Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo estarão sujeitos as ações de fiscalização, de avaliação e controle dos procedimentos, tecnologias e equipamentos.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE**

**Artigo 41** - Todos os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão atender ao disposto neste artigo, sem prejuízos das exigências já especificadas em artigos anteriores.

- I-** Será mantido em perfeitas condições de higiene e limpeza organizadas de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e pintura periódica, de acordo com as normas sanitárias.
- II-** Deverão possuir instalações sanitárias dotadas de paredes impermeabilizadas, água corrente, vasos sanitários, pia e sabão, toalhas, papel higiênico e lixeiras e as instalações serão separadas por sexo, em número suficiente ao conjunto de trabalhadores.
- III-** As áreas destinadas ao armazenamento, acondicionamento e depósito de produtos, matérias-primas e materiais deverão ser adequados ao volume de produção e/ou comercialização do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente.
- IV-** Tais áreas possuirão luminosidade e ventilação suficientes à manutenção da qualidade do ambiente e produtos, matérias-primas e materiais armazenados.
- V-** Os produtos, matérias-primas e materiais armazenados ou depositados deverão ser dispostos mantendo a organização, distanciamento de piso e parede de modo a permitir a circulação de ar, fácil limpeza e a investigação e controle sobre roedores, animais sinantrópicos e outros.
- VI-** Os produtos, matérias-primas e materiais perecíveis e, ainda, aqueles que por suas características específicas estejam sujeitos a maiores alterações em decorrência da forma de acondicionamento deverão ser armazenados de fácil controle e em adequadas condições de limpeza, organização, temperatura, luminosidade, aeração e umidade, de acordo com as especificações do produto e/ou orientação da autoridade sanitária competente.
- VII-** Os trabalhadores deverão se apresentar em boas condições de higiene e saúde, portando vestuário adequado aos trabalhos realizados, de acordo com as orientações da autoridade sanitária competente.

**Parágrafo Único** - É vedado ao vendedor e manipulador de alimentos o manuseio com dinheiro.

- VIII-** São proibidas as comercializações e/ou guarda de produtos não compatível com a atividade dos mesmos.
- IX-** A venda de saneamentos, desinfetantes e similares nestes estabelecimentos fica condicionada à existência de local separado para estes produtos, aprovados pela autoridade sanitária competente:
  - a) Piso de material resistente e compatível com a atividade exercida;
  - b) Paredes revestidas com material impermeável e em cor clara adequada;
  - c) Dispositivos que impossibilitem o acesso de insetos, roedores, vetores e animais;
  - d) Equipamento e maquinários suficientes e compatíveis com as atividades e o volume de produção a que propõe, mantidos sempre em perfeitas condições de funcionamento.



- e) São proibidas a manutenção e a comercialização de animais vivos nos estabelecimentos que comercializarem alimentos para o consumo humano.

**Artigo 42** - A venda de animais vivos para o consumo alimentar fica restrita a estabelecimentos de criação animal.

**Parágrafo Único** – São proibidos a manutenção e a comercialização de animais vivos nos estabelecimentos que comercializarem alimentos para o consumo humano.

**Parágrafo Segundo** – É proibido o abate de animais em locais que não sejam autorizados pelos órgãos competentes.

**Artigo 43** - Todos os estabelecimentos produtores deverão possuir e apresentar à autoridade sanitária competente normas de boas práticas de produção e de controle da qualidade dos produtos

**Artigo 44** - Os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, pensões e correlatos) deverão manter roupas de cama e banho desinfetadas e/ou esterilizadas através da utilização de produtos aprovados pelo Ministério da Saúde e métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

**Artigo 45** - Os motéis manterão à disposição dos usuários preservativos e materiais informativos destinados à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

**Parágrafo Único** - O conteúdo das informações veiculadas pelos materiais informativos deverão ser apresentados previamente para avaliação e aprovação pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Artigo 46** - Os institutos de beleza, barbearias, salão e congêneres deverão manter todo o instrumental perfuro cortante e utensílios, assim como a roupa de cama e banho que entrem em contato direto com os usuários e trabalhadores, desinfetados e/ ou esterilizados, através de métodos aprovados pela autoridade sanitária competente.

**Artigo 47** - As casas de diversões, cinemas, clubes recreativos e congêneres deverão ter aeração natural e/ou artificial, suficiente à sua capacidade máxima de lotação.

**Parágrafo Único** - Deverão ser de fácil e rápida higienização e limpeza em todas as suas dependências de uso coletivo e individual.

**Artigo 48** - As academias de natação, ginástica e estabelecimentos similares deverão manter, como responsáveis técnicos, profissionais registrados em conselho de classe ou instituições afins.

**Artigo 49** - As creches, os lactários, asilos, escolinhas e similares só poderão abrigar pessoas em números adequados às suas instalações, de acordo com normas específicas.

**Artigo 50** - As piscinas de uso coletivo ou destinado ao ensino de treinamento de práticas esportivas serão mantidas em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e suas águas dentro de padrões físico-químicos adotados pelo serviço de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo Único** - As instalações sanitárias serão separadas por sexo e em número suficiente aos usuários.

**Artigo 51** - Quando solicitado, os terminais ferroviários e rodoviários, aeroportos e empresas de turismo informarão à Secretaria Municipal de Saúde sobre a chegada de veículos oriundos de áreas endêmicas e/ou de áreas onde estejam ocorrendo surtos de doenças infecto-contagiosas e outras de interesse da saúde.

§ 1º - As vigilâncias sanitárias e epidemiológicas tomarão as medidas necessárias no sentido de prevenir a transmissão de doenças.

§ 2º - Cabem às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas as informações e orientações sobre os procedimentos a serem seguidos para o controle das doenças infecto-contagiosas.

**Artigo 52** - Os restaurantes, bares e similares deverão possuir instalações sanitárias em número suficiente aos usuários, além daquelas destinadas aos trabalhadores.

§ 1º - Deverão manter a área de manipulação de alimentos e seus utensílios em excelentes condições de organização, limpeza e higienização.

**Artigo 53** - As empresas de beneficiamento de produtos de origem animal deverão seguir as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

**Artigo 54** - As empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes privados ou públicos deverão manter responsável técnico, de acordo com a norma vigente, observando ainda estas normas:

- I- Utilizar produtos registrados e aprovados pelos órgãos competentes, sendo sua aplicação condicionada às especificações do mesmo.
- II- Proceder à manipulação e destinações finais de embalagens de acordo com a legislação vigente.
- III- Fornecer aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequado aos produtos utilizados, de acordo com o responsável técnico e a autoridade sanitária competente.
- IV- Possuir chuveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produtos.
- V- Possuir lavanderias para higienização dos equipamentos de proteção individual.
- VI- Possuir espaço físico adequado para o armazenamento dos produtos químicos utilizados.
- VII- Registrar em livro próprio e fornecer ao usuário do serviço, no ato da realização do mesmo, material informativo sobre os produtos utilizados em que conste: nome, composição e classificação toxicológica dos produtos, natureza do serviço, quantidade empregada por área e instrução quanto a possíveis intoxicações.

**Artigo 55** - O comércio ambulante de interesse da saúde obedecerá às normas dessa Lei no que couber e sua autorização para funcionamento dar-se-á após a aprovação da autoridade sanitária competente.

### **CAPÍTULO III DOS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE**

**Artigo 56** - Todo o produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no Município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a Legislação Federal e Estadual vigentes.

**Artigo 57** - Todos os produtos industrializados e comercializados em embalagens próprias deverão possuir registro, rotulagem, padrão de identidade e qualidade de acordo com as normas vigentes dos órgãos competentes.

**Artigo 58** - Os alimentos produzidos e comercializados no âmbito do Município obedecerão a padrões de qualidade determinados pela autoridade municipal através de normas técnicas.

**Artigo 59** - É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos.

**Artigo 60** - A fiscalização Sanitária Municipal deverá realizar análises de rotina dos produtos cujo fabrico, beneficiamento ou industrialização estejam sob sua inspeção e daqueles expostos a venda, no sentido de verificar sua conformidade com os padrões de qualidades vigentes.

**Parágrafo Único** - As análises fiscais e de controle obedecerão às normas federais vigentes.

**Artigo 61** - Os alimentos destinados ao consumo, tenham ou não sofrido cocção, deverão ser expostos em condições que possibilitem sua adequada proteção e conservação, conforme critério da autoridade sanitária competente.

**Artigo 62** - O transporte de produtos e subprodutos deverá ser adequado, preservando a integridade e qualidade dos mesmos.

**Parágrafo Único** – Os veículos deverão atender às condições técnicas específicas necessárias à segurança da coletividade e à conservação do tipo de produto transportado.

#### **TÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO**

**Artigo 63** - A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação da política de saneamento e meio ambiente e da execução, no que lhe couber, no âmbito do Município.

**Artigo 64** - A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamento e de paralelamento do solo, visando a garantir as condições sanitárias necessárias para a proteção da saúde coletiva.

**§ 1º** - Fica proibido o loteamento em áreas de preservação ambiental, em áreas aterradas com material nocivo à saúde e em áreas onde a poluição atinja níveis inaceitáveis, de acordo com as normas vigentes.

**§ 2º** - Os mananciais deverão ser protegidos, assegurando a qualidade das fontes de captação de água.

**Artigo 65** - O órgão credenciado para o abastecimento de água fornecerá à Secretaria Municipal de Saúde relatórios mensais do controle da qualidade da água, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

**Artigo 66** - Sempre que o órgão competente da saúde pública municipal detectar a existência de anormalidade ou falha no sistema de água e esgoto que represente risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

**Artigo 67** - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgoto sempre que estas existirem.

§ 1º - A ligação é de responsabilidade do proprietário, sabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto sua execução e ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 2º - Nos casos em que não existirem as redes, o serviço de vigilância sanitária, em conjunto com os órgãos competentes, orientará os proprietários quanto às medidas a serem adotadas.

**Artigo 68** - Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

**Artigo 69** - É de responsabilidade do poder público a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos ao meio ambiente e à saúde individual ou coletiva.

**Parágrafo Único** – Os resíduos de estabelecimentos de serviços de saúde terão coleta separada dos resíduos domiciliares e, com destinação final adequada, de modo a não apresentar riscos de proliferação de agentes patogênicos e de contaminação ambiental.

**Artigo 70** - É de responsabilidade dos estabelecimentos produtores o transporte e a destinação final dos resíduos industriais, que deverão ser realizados de forma adequada, que não representa riscos ao meio ambiente e à saúde.

**Artigo 71** - A utilização de materiais oriundos de esgoto sanitário em atividades agrícolas obedecerá às especificações e normas do órgão competente.

**Artigo 72** - As habitações, os terrenos não edificadas e as construções em geral deverão ser mantidos em condições que não propiciem a proliferação de insetos, roedores, vetores e demais animais que representam riscos à saúde.

## **TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES**

**Artigo 73** - Considera-se infração, para os fins desta Lei e de suas normas técnicas especiais, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

**Artigo 74** - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**Artigo 75** - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que venha determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

**Artigo 76** - As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

- I-** Advertência por escrito.
- II-** Pena educativa.
- III-** Multa no valor de 50 (cinquenta) até 5.000 (cinco mil) UFIR.
- IV-** Apreensão de produtos e/ou animais.
- V-** Inutilização de produtos.
- VI-** Suspensão de vendas e /ou fabricação de produtos.
- VII-** VII. Proposição de cancelamento de registro de produtos ou cancelamento de registro de produtos.
- VIII-** Interdição parcial ou total do estabelecimento.
- IX-** Cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa.
- X-** Cancelamento da Licença Sanitária do estabelecimento.

**§ 1º** - A pena educativa consiste em:

- a) Divulgar a infração, com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento acerca das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;
- b) Reciclagem de dirigentes técnicos ou empregados do estabelecimento infrator;
- c) Veiculação, para a clientela, de mensagens educativas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º** - A graduação da multa será definida em resoluções, portarias ou normas técnicas especiais, baixadas pelo Secretário Municipal de Saúde, em consonância com a gravidade da infração.

**§ 3º** - No caso de reincidência de infração prevista nesta Lei, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro, e assim sucessivamente.

**Artigo 77** - São infrações sanitárias:

- I-** Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes de demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes.

**Pena:** Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

- II-** Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de saúde ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde,

sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

**Pena:** Advertência pena educativa, interdição, cancelamento da Licença Sanitária e /ou multa.

- III- Instalar estabelecimentos de serviços de saúde ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exercem profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinente

**Pena:** Advertência, interdição, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

- IV- Instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviço de interesse da saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

**Pena:** Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

- V- Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

**Pena:** Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa e cancelamento da Licença Sanitária.

- VI- Fazer propaganda de produtos e serviços sob vigilância sanitária, contrariando a legislação sanitária.

**Pena:** Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa e cancelamento da Licença Sanitária.

- VII- Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença transmissível e agravos aos homens, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes.

**Pena:** Advertência, pena educativa e/ou e cancelamento da Licença Sanitária.

- VIII- Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias competentes.

**Pena:** Advertência, pena educativa e/ou multa e cancelamento da Licença Sanitária.

IX- Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação à preservação e à manutenção da saúde.

**Pena:** Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

X- Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias competentes.

**Pena:** Advertência, pena educativa e/ou multa.

XI- Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

**Pena:** Advertência, pena educativa, interdição e cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

XII- Desobedecer, desrespeitar ou desacatar a autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

**Pena:** Multa.

XIII- Prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza Médica, Odontológica, ou Veterinária em desacordo com a legislação e normas vigentes.

**Pena:** Advertência, pena educativa, e/ou multa.

XIV- Aviar receitas em desacordo com prescrições médicas, veterinárias ou odontológicas ou com determinações expressa de Lei e normas regulamentares.

**Pena:** Advertência, pena educativa, interdição e cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

XV- Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos drogas e correlatos cuja venda e uso dependem de prescrição, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares.

**Pena:** Advertência, pena educativa, interdição e cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XVI- Proceder à coleta, processamento e utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

**Pena:** Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

XVII- Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.

**Pena:** Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa e cancelamento da Licença Sanitária.

XVIII- Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes e demais elementos objetos do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

**Pena:** Advertência, pena educativa, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

XIX- Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de ser nocivos à saúde, nos envasilhamentos de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

**Pena:** Advertência, pena educativa, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

XX- Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhe novas datas, depois de expirado o prazo, sem a autorização do órgão competente.

**Pena:** Advertência, pena educativa, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

XXI- Industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, conforme determinação de normas específicas.

**Pena:** Advertência, pena educativa, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

XXII- Comercializar produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

**Pena:** Advertência, pena educativa, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

XXIII- Aplicação por empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes, de produtos e/ou métodos contrariando as indicações e normas técnicas.

**Pena:** Advertência, pena educativa, cancelamento do Alvará Sanitário e/ou multa.

XXIV- Fornecer produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança do indivíduo, meio ambiente ou da coletividade, sem informação adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade.



**Pena:** Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

XXV- Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor.

**Pena:** Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e interdição do produto, suspensão da venda do produto, cancelamento da Licença Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXVI- Manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

**Pena:** Advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

XXVII- Fabricar, operar ou comercializar máquina ou equipamento em condições que ofereçam riscos à saúde do trabalhador.

**Pena:** Advertência, pena educativa, suspensão da venda do produto, interdição do equipamento e/ou do estabelecimento e/ou multa.

XXVIII- Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários.

**Pena:** Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento da Licença Sanitária.

XXIX- Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente sua posse.

**Pena:** Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento da Licença Sanitária.

XXX- Manter condições, nos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que ofereçam risco à saúde.

**Pena:** Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento da Licença Sanitária.

XXXI- Proceder ao transporte e à destinação final resíduo de forma inadequada, que ofereça riscos à saúde e/ou meio ambiente.

**Pena:** Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa.

XXXII- Manter animal doméstico no estabelecimento colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local.

**Pena:** Advertência, pena educativa, apreensão e/ou inutilização do produto, apreensão do animal, suspensão da venda do produto, interdição do produto, cancelamento da Licença Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXXIII- Manter a criação de suíno na zona urbana do município.

**Pena:** Advertência, pena educativa, apreensão do animal e/ou multa.

XXXIV- Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

**Pena:** Interdição e/ou multa e cancelamento da Licença Sanitária.

XXXV- Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.

**Pena:** Interdição e/ou multa.

XXXVI- Proceder à destinação e utilização de cadáveres contrariando as normas sanitárias pertinentes.

**Pena:** Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa.

XXXVII- Fabricar, transportar, armazenar, expor ao consumo e comercializar produtos que contiverem germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde, que estiverem deteriorados ou alterados e/ou contiveram aditivos proibidos ou perigosos.

**Pena:** Pena educativa, apreensão, inutilização do produto, cancelamento da Licença Sanitária, interdição do estabelecimento.

XXXVIII- Fraudar, falsificar, adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

**Pena:** Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento.

XXXIX- Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

**Pena:** Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento

da empresa, cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento, proibição de propaganda.

XL- Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

**Pena:** Advertência, pena educativa, apreensão, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará Sanitário, proibição de propaganda.

## **TÍTULO VIII**

### **PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SANITÁRIOS**

**Artigo 78** - A Secretaria Municipal de Saúde poderá impor condicionamentos administrativos ao exercício dos direitos individuais e coletivos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, observando:

- I-** Não se adotarão medidas obrigatórias que envolvam o impliquem riscos à vida.
- II-** Os condicionantes administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem.
- III-** Dar-se-á preferência, sempre, à colaboração voluntária do cidadão e da comunidade às autoridades sanitárias competentes.

**Artigo 79** - As infrações de natureza sanitária aos dispositivos desta Lei serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a Lavratura do Auto de Infração e punidas com aplicação isolada ou cumulativa das penas previstas, observadas o rito e os prazos estabelecido na presente Lei.

**Artigo 80** - Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

**Artigo 81** - As impugnações só terão efeitos suspensivos quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.

**Artigo 82** - O infrator poderá apresentar impugnação contra todos os Autos descritos nesta Lei, no prazo de 20(vinte) dias, executando o Auto de Colheita de Amostra, que obedecerá aos prazos estabelecidos para os procedimentos das análises.

**Parágrafo Único** - O Auto de Apreensão e Inutilização será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando ao infrator qualquer direito à devolução dos produtos da respectiva apreensão.

**Artigo 83** - O prazo para impugnação do termo da intimação vencerá no término do prazo fixado pelo agente fiscalizador.

**Artigo 84** - A impugnação e a suspensão do Termo de Interdição serão examinadas e julgadas imediatamente após seu recebimento.

**Artigo 85** - As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvido o agente fiscalizador que fundamentará seu parcial ou total dos Autos e Termos ou pelo indeferimento parcial ou total dos referidos termos.

#### **A. Termo de Intimação**

**Artigo 86** - Poderá ser lavrado o Termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária competente, seguindo-se a Lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

**Parágrafo Único** – O prazo fixado no Termo de Intimação será de, no máximo, 30(trinta) dias, podendo ser prorrogável mediante pedido fundamentado à Junta de Julgamento da Saúde, após informação do agente fiscalizador.

**Artigo 87** - O Termo de intimação será lavrado em 03(três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao processo de solicitação da Licença Sanitária (quando houver), a Segunda via ao intimado e a terceira via ao agente fiscalizador e conterà:

- a) O nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
- b) A disposição legal e o regulamento infringido;
- c) A medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- d) O prazo para cumprimento da exigência;
- e) Nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura com matrícula;
- f) A assinatura do intimado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância de duas testemunhas, quando possível.

**Parágrafo Único** - Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do Termo de Intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, ou publicação pela imprensa, considerando-se efetivada a notificação 10(dez) dias após a publicação.

#### **B. Do Auto de Infração**

**Artigo 88** - O Auto de Infração será lavrado em 03(três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à instrução do processo, a segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador contendo:

- a) O nome da pessoa física, ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;
- b) O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- c) A disposição legal ou regulamentar transgredida;
- d) Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que sujeita o infrator;
- e) O prazo de 20(vinte) dias para impugnação do auto de infração;
- f) Nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com matrícula;

- g) A assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

**Parágrafo Único** - Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao interessado este deverá ser cientificado do Auto de Infração, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, ou por edital publicado pela imprensa ou edital afixado em local indicado pela Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação 10(dez) dias após a publicação, certificando no processo a página, a data e a denominação do jornal.

### **C. Auto de Apreensão e Depósito**

**Artigo 89** - Na industrialização ou comercialização de produtos e utensílios de interesse da saúde, que não atendam ao disposto nesta Lei, deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Depósito para as averiguações necessárias.

**Artigo 90** - O Auto de Apreensão e Depósito será lavrado em 03(três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial ou credenciado, quando se tratar de apreensão para análise fiscal, a segunda via ao responsável pelo produto e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) O nome da pessoa física, ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e endereço completo;
- b) O dispositivo legal utilizado;
- c) A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- d) Nomeação do depositário fiel dos produtos, sua identificação legal e endereço completo e sua assinatura;
- e) Prazo para impugnação de 03(três) dias úteis, exceto para os produtos destinados à análise fiscal cujos prazos devem prevalecer no procedimento próprio;
- f) Nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com matrícula;
- g) Assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

### **D. Auto de Colheita de Amostra**

**Artigo 91** - Para que se proceda à análise fiscal ou de rotina, será lavrado o Auto de Colheita e Amostra.

**Artigo 92** - O Auto de Colheita de Amostra será lavrado em 03(três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via ao laboratório oficial, a segunda via ao responsável pelos produtos e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) O nome da pessoa física, ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e endereço completo;
- b) O dispositivo legal utilizado;
- c) A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- d) Nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com matrícula;

- e) Assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

## **E. Auto de Apreensão e Inutilização**

**Artigo 93** - O Auto de Apreensão e Inutilização será lavrado em 03(três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda via ao autuado e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) O nome da pessoa física, ou denominação da entidade autuada, razão social e endereço completa;
- f) O dispositivo legal utilizado;
- g) A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- h) Nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura com matrícula;
- g) Assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

**Artigo 94** - Lavrar-se-á o Auto de Apreensão, que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

- I-** Os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem.
- II-** Os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste regulamento e disposições contidas em regulamentos do Estado, da União ou, ainda, quando da expedição de Laudo Técnico ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo.
- III-** O estado de conservação, de acondicionamento e comercialização dos produtos não atende às disposições desta Lei.
- IV-** O estado de conservação e a guarda dos envoltórios utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária competente.
- V-** Em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas aos produtos dispostos desta Lei.
- VI-** Em situações previstas por Atos Administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados pela imprensa.

**Artigo 95** - Os produtos citados no artigo anterior, por ato administrativo da vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, poderão após a sua apreensão:

- I-** Ser encaminhados para fins de inutilização, a local previamente estabelecida pela autoridade sanitária competente.
- II-** Ser inutilizados no próprio estabelecimento.
- III-** Ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa.

- IV-** No caso de reincidência, fica expressamente proibido a devolução dos produtos apreendidos e a multa a que se refere o inciso anterior será em dobro, sem prejuízos de outras penalidades contidos nesta Lei.
- V-** Se a autoridade sanitária comprovar que o estabelecimento esteja comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento da devolução contido no inciso III.
- VI-** Poderão ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, mediante Laudo Técnico a respeito das condições higiênico-sanitárias do produto.

## **F. Termo de Interdição**

**Artigo 96** - O Termo de Interdição será lavrado em 03(três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira via à chefia imediata, a segunda via ao responsável pelo estabelecimento e a terceira via ao agente fiscalizador, contendo:

- a) O nome da pessoa física, ou denominação da entidade autuada, razão social, especificando o ramo de sua atividade e o seu endereço completo;
- b) Os dispositivos legais utilizados;
- c) A medida sanitária ou no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- d) Nome e função ou cargo, legíveis, da autoridade e sua assinatura e matrícula;
- e) Nome e cargo legíveis da chefia, sua assinatura e sua matrícula;
- f) Assinatura do responsável pelo estabelecimento ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

## **G. Do Recurso e Julgamento**

**Artigo 97** - Transcorrido o prazo para impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa, e em caso de decisão denegatória definitiva de recurso, os processos serão encaminhados para a devida cobrança, no órgão municipal competente.

**Artigo 98** - Cabe a Junta de Julgamento da Saúde examinar e decidir, em primeira instância administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

**Parágrafo Único** – A Junta de Julgamento da Saúde será composta e regida por ato do Secretário Municipal de Saúde.

**Artigo 99** - Além dos prazos estabelecimentos nesta Lei, serão observados os seguintes para o julgamento da primeira instância.

- I-** Até 15(quinze) dias corridos, para o processo de reabertura dos estabelecimentos interditados.
- II-** Até 15(quinze) dias corridos, para o julgamento das impugnações dos Autos de Infração.

**III-** Até 15(quinze) dias corridos, para o julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazos dos termos de intimação, auto de apreensão e auto de apreensão e depósito.

**Artigo 100** - Quando a decisão da primeira instância for favorável ao infrator, a Junta de Julgamento da Saúde recorrerá, obrigatoriamente, do ofício, à segunda instância, no prazo de 10(dez) dias.

**Parágrafo Único** - Enquanto não houver decisão da segunda instância, a decisão da primeira instância não produzirá efeito.

**Artigo 101** - Caso seja indeferida a impugnação em primeira instância, o infrator poderá oferecer interposição de recursos à segunda instância, no prazo de 10(dez) dias.

**Artigo 102** - Incumbe à Junta de Recursos da Saúde examinar, julgar e decidir em segunda instância os recursos relativos às decisões de primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

**Parágrafo Único** - A Junta de Recursos da Saúde será composta e regimentada por ato do Secretário Municipal de Saúde.

**Artigo 103** - Cabe à Junta de Recursos da Saúde, sem prejuízos das sanções administrativas, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

**Artigo 104** - A Junta de Recursos da Saúde é competente para conceder, por decisão fundamentada, a remissão parcial ou total das sanções administrativas, referentes às infrações sanitárias por atos ilícitos.

## **TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 105** - As infrações, as disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 05(cinco) anos.

**Artigo 106** - Os prazos fixados na presente Lei correm ininterruptamente, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, considerando ainda o dia do vencimento, considerando ainda dia de expediente normal da Prefeitura.

**Artigo 107** - Todos os atos referentes à matéria fiscal sanitária serão praticados dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei.

**Artigo 108** - As Portarias, Resoluções e Normas Técnicas que trata a presente Lei serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde.

**Artigo 109** - Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapaz ou menor, poderá o auto ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente fiscalizador.



**Artigo 110** - Ficam sujeitos a Licença Sanitária, para funcionamento junto à Secretaria Municipal de Saúde, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual ou coletiva.

**Artigo 111** - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, em casas de diversões, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de quaisquer espécies, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos da presente Lei, são considerados autoridades sanitária:

- I-** O Prefeito Municipal.
- II-** O Secretário Municipal de Saúde.
- III-** Os dirigentes das ações de vigilância sanitária e saúde coletiva.
- IV-** Os membros das equipes dos grupos técnicos de vigilância sanitária.
- V-** Os fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.

**Artigo 112** - A Secretaria Municipal de Saúde poderá se utilizar a participação de técnicos especialistas de entidades públicas ou privadas em procedimentos de saúde pública, sempre que se fizer necessário.

**Artigo 113** - Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formulada ao anterior responsável, sem prejuízos de outras que venham a ser determinadas.

**Artigo 114** - O poder público municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

**Artigo 115** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 116** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Taquari, 08 de junho de 2005

**Eng. Lairto João Sperandio**  
**Prefeito Municipal**